

Capítulo IX

SUJEITOS ESPECIAIS DO PROCESSO

§ 40. O MINISTÉRIO PÚBLICO

315. Conceito

Com a instituição da Justiça Pública e o reconhecimento da imprescindibilidade de ocupar o juiz uma posição imparcial no processo, surgiu, para o Estado, a necessidade de criar um órgão que se encarregasse de promover a defesa dos interesses coletivos da sociedade na repressão dos crimes.

Abolida a vingança privada, e reconhecido que os crimes atingem mais as condições de convivência social do que os interesses privados dos ofendidos, era preciso encarregar alguém de defender permanentemente os interesses comuns da sociedade perante o Poder Judiciário. Foi assim que surgiu a figura do Ministério Público como órgão agente da repressão penal, titular da pretensão punitiva do Estado-administração perante o Estado-juiz.

Dessa função primitiva evoluiu a atuação do Ministério Público para áreas do processo civil, em que também se notava prevalência do interesse público sobre o privado. Modernamente, tanto no processo criminal como no civil, o Ministério Público “é a personificação do interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais”, ou seja, o representante da “ação do Poder Social do Estado junto ao Poder Judiciário”.¹

Pode, destarte, o Ministério Público ser conceituado como “o órgão através do qual o Estado procura tutelar, com atuação militante, o interesse público e a ordem jurídica, na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária. Enquanto o juiz aplica imparcialmente o direito objetivo, para compor litígios e dar a cada um o que é seu, o Ministério Público procura defender o interesse público na composição da lide, a fim de que o Judiciário solucione esta *secundum ius*, ou administre interesses privados, nos procedimentos de jurisdição voluntária, com observância efetiva e real da ordem jurídica”.²

316. Funções

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC/2015, art. 176; e CF, art. 127). No exercício das múltiplas tarefas que lhe confere a ordem jurídica, o Ministério Público ora age como *parte* (CPC/2015, art. 177), ora como *fiscal da ordem jurídica* (art. 178).

No processo civil, mesmo quando se comete ao Ministério Público a tutela de interesses particulares de outras pessoas, como os interditos, a Fazenda Pública, a vítima pobre do delito etc., a sua função processual nunca é a de um *representante* da parte material. Sua posição jurídica é a de *substituto processual* (CPC/2015, art. 18), em razão da própria natureza e fins da

¹ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, n. 89, p. 90.

² MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. I, n. 250, p. 284.

instituição do Ministério Público ou em decorrência da vontade da lei. Age, assim, em nome próprio, embora defendendo interesse alheio. Dessa forma, “quer atue como parte principal, quer como *substituto processual*, o Ministério Público é *parte* quando está em juízo”,³ e nunca procurador ou mandatário de terceiros.

Como parte, o Ministério Público, quase sempre, tem legitimidade apenas *ativa*, isto é, só pode propor ações, visto que nunca pode ser demandado como sujeito passivo ou réu. Pode, no entanto, eventualmente, assumir a defesa de terceiros, como na interdição e na curatela especial de revéis citados por edital ou com hora certa. Outorgado o direito de ação ao Ministério Público, obviamente atribui-lhe o Código os mesmos poderes e ônus que tocam às partes, ainda que isso não seja declarado textualmente no art. 177 do CPC/2015.

Como fiscal da lei, não tem compromisso nem com a parte ativa nem com a passiva da relação processual, e só defende a prevalência da ordem jurídica e do bem comum. Note-se que a relevância social capaz de justificar a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, pode evidenciar-se tanto pela qualidade da pessoa (menores, incapazes, por exemplo), como pela natureza do direito disputado (ações de estado, ação popular etc.). Assim, numa ação de paternidade (ação típica de estado da pessoa) iniciada ao tempo em que o investigante era menor, o fato de a parte atingir a maior idade no curso do processo não afeta a legitimidade da participação do MP. A natureza da ação, por si só, a justifica, qualquer que seja a idade do litigante (Recomendação 34/2016, do CNMP, art. 5º, IX).

No sistema do Código, a distinção entre função do Ministério Público como parte e como *custos legis* é meramente nominal, pois, na prática, os poderes que lhe são atribuídos, na última hipótese, são tão vastos como os dos próprios litigantes. Assim é que, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público, segundo o art. 179, “terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo” (inc. I); e “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer” (inc. II).

Além disso, o art. 996 do CPC/2015 deixa claro que, nos processos em que atua, o Ministério Público se legitima a recorrer tanto como parte, como fiscal da ordem jurídica.⁴

Não se deve aplicar, porém, ao *custos legis* as dilatações de prazo para recorrer previstas pelo art. 188, já que esse dispositivo se refere especificamente à sua atuação como *parte*.

Dispõe, porém, o Código atual que o Ministério Público gozará de prazo em dobro para “manifestar-se nos autos”, o que inclui sua atuação tanto como parte quanto como *custos legis* (art. 180). Sua intimação será pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º). Só não haverá a contagem em dobro “quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público” (art. 180, § 2º).

Caso o Ministério Público tenha de emitir parecer e não o faça no prazo devido, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo, com ou sem sua manifestação (art. 180, § 1º).

Antigo entendimento previa a exclusividade da Procuradoria-Geral da República para atuar em nome do Ministério Público, perante o Supremo Tribunal Federal, o que excluía a participação do Ministério Público Estadual, na última instância, mesmo nos processos por ele promovidos inicialmente nas instâncias locais. O STF, todavia, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte.⁵ De fato, quando se trata apenas

³ ASSIS, Jacy de. O Ministério Público no Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. III, p. 97.

⁴ “Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal” (STF, Plenário Virtual, RE 985.392/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, ac. 26.05.2017).

⁵ STF, Pleno, RE 593.727/MG, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, ac. 14.05.2015, DJe 08.09.2015.

da função de *custos legis*, é natural que fique ela restrita ao Ministério Público Federal, enquanto exercida perante os tribunais superiores. Quando, no entanto, o Ministério Público Estadual é subordinação à Procuradoria-Geral da República. Afinal, não se poderia mesmo impedir que a parte do processo (o MP Estadual) atuasse em defesa da ação por ele proposta.⁶

A mesma mudança de posicionamento ocorreu no STJ: (a) “O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão”; (b) “A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República”.⁷

316.1. Funções de custos legis, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público

Para o Conselho Nacional do Ministério Público, cabe a seus órgãos priorizar “a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade” (Recomendação 34 de, 5 de abril de 2016, art. 1º, IV). Também “a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público” (Recomendação 34 de, 5 de abril de 2016, art. 2º).

Nos termos do art. 5º da referida recomendação, “além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes (inciso revogado pela Recomendação 37/2016);
- X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
- XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

⁶ “O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual” (STF, Pleno, RE 593.727/MG, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, ac. 14.05.2015, DJe 08.09.2015).

⁷ STJ, Corte Especial, EREsp 1.236.822/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 16.12.2015, DJe 05.02.2016.

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social”.

317. Natureza

O Ministério Público não é órgão do Poder Judiciário,⁸ nem é um poder da soberania nacional. Figura entre os órgãos da Administração Pública, pois realiza a tutela sobre direitos e interesses, não no exercício da jurisdição, mas sim sob forma administrativa, ou seja, “promovendo, fiscalizando, combatendo e opinando”.⁹

Entretanto, na atual estrutura constitucional brasileira, o Ministério Público é colocado numa posição *sui generis*, como “instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127).

No processo, como não podia deixar de ser, sua atuação é de *parte* e não de *magistrado*.¹⁰ Não lhe cabe decidir ou solucionar litígios, mas apenas bater ou propugnar pela prevalência do interesse geral e do bem comum na prestação jurisdicional a cargo do Poder Judiciário.

318. Ministério Público como parte

Entre outros, são casos em que o Ministério Público, segundo a legislação em vigor, age como *parte*:

- (a) na ação de nulidade de casamento (art. 1.549 do Código Civil);
- (b) na ação de dissolução de sociedade civil que promove atividade ilícita ou imoral (art. 670 do CPC de 1939, mantido pelo art. 1.218 do CPC/1973 e pelo art. 1.043, § 3º, do CPC/2015);
- (c) na liquidação judicial de sociedade cuja autorização governamental para funcionar foi extinta, na forma da lei (art. 1.037 c/c art. 1.033, V, do Código Civil);
- (d) na ação rescisória de sentença, fruto de colusão das partes para fraudar a lei (CPC/2015, art. 967, III, *b*), ou quando não foi ouvido no curso do processo em que era obrigatória a intervenção do Ministério Público (CPC/2015, art. 967, III, *a*);
- (e) na ação direta de declaração de inconstitucionalidade (CF, art. 129, IV);
- (f) na ação de indenização da vítima pobre de delito (art. 68 do Código de Processo Penal), bem como nas medidas cautelares destinadas a garantir a mesma indenização (CPP, arts. 127 e 142);
- (g) no pedido de interdição (CPC/2015, art. 747, IV);

⁸ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, n. 89, p. 90.

⁹ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. I, n. 254, p. 292.

¹⁰ CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1974, n. 105, p. 178.

- (h) na ação civil pública, para defesa de interesses difusos (Lei 7.347/1985, art. 5º, I), e para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (Lei 8.069/1990, art. 201, V);
- (i) nas ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, relativas a alimentos, suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, especialização de hipoteca legal, prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes, nas hipóteses do art. 98 do ECA (Lei 8.069/1990, art. 201, III e IV);
- (j) na ação contra a improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 17);
- (k) na ação popular, quando o autor desistir da ação ou der motivo à extinção do processo (Lei 4.717/1965, art. 9º).

Alguns privilégios são assegurados ao Ministério Público, quando age como parte, a saber:

- (a) não se sujeita ao pagamento antecipado de custas (CPC/2015, art. 91), favor que se aplica, igualmente, quando exerce apenas a função de *custos legis*;
- (b) o prazo para manifestar-se nos autos será em dobro (CPC/2015, art. 180, *caput*), salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público (CPC/2015, art. 180, § 2º).

319. Ministério Público como *custos legis*

A intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica se dá, no processo civil (CPC/2015, art. 178):

- (a) nas causas que envolvam interesse público ou social (inciso I);
- (b) nas causas que envolvam interesse de incapaz (inciso II);
- (c) nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III);

A regra é que, prevalecendo o poder dispositivo das partes sobre os direitos privados, mormente aqueles de expressão econômica, não cabe ao Ministério Público intervir nas causas a eles relativas. Se o interesse em litígio é público, como o relacionado com os bens e obrigações das pessoas jurídicas de direito público, ou porque envolve uma parcela imprevisível da comunidade, como se dá com a falência, a intervenção do *custos legis* é de conveniência intuitiva. Mas a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (art. 178, parágrafo único). Assim, por exemplo, “a intervenção do *parquet* não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública”.¹¹ Tampouco será exigível nas ações de desapropriação indireta,¹² nas execuções fiscais¹³ e nas lides em geral que tratam dos interesses patrimoniais das pessoas jurídicas de direito público.¹⁴

Contudo, mesmo em se tratando de direitos privados, há casos em que o processo contencioso ou procedimento de jurisdição voluntária versa sobre determinados bens que se acham colocados sob tutela especial do Estado, de modo que o litígio passa a atingir

¹¹ STJ, 2ª T., REsp 465.580/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 25.04.2006, DJU 08.05.2006, p. 178. No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.192.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 15.06.2010, DJe 22.06.2010.

¹² STJ, 2ª T., REsp 827.322/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 18.12.2007, DJe 28.11.2008.

¹³ STJ, 5ª T., REsp 702.875/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, ac. 19.02.2009, DJe 16.03.2009.

¹⁴ STJ, 2ª T., REsp 108.232/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ac. 19.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 161.

também, e por isso, um interesse público. É o que ocorre nos casos dos arts. 178, II, 720 e 721 do CPC/2015, já explicitados. Na jurisdição voluntária, embora o atual Código fale genericamente em intimação do Ministério Público nos procedimentos da espécie (art. 721), o entendimento prevalente na jurisprudência é no sentido de que a obrigatoriedade de tal intimação somente ocorre nas hipóteses explicitadas pelo art. 178 do CPC/2015, que equivale ao art. 82 do CPC/1973.¹⁵

O Ministério Público, quando, em todas essas eventualidades, atua como *custos legis*, apresenta-se como *sujeito especial* do processo ou do procedimento. Como destaca José Frederico Marques, “atua em nome próprio, para defesa de interesse que o Estado deve tutelar nos conflitos litigiosos, ou na administração judicial de direitos subjetivos, a fim de que não fiquem à mercê da vontade privada. Ou, ainda, sujeito especial que participa do processo, como *viva vox* de interesses da ordem jurídica a serem salvaguardados na composição da lide”.¹⁶

320. Ausência do Ministério Público no processo

Em todos os casos em que a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público, a falta de sua intimação para acompanhar o feito é causa de *nulidade* do processo, que afetará todos os atos a partir da intimação omitida (CPC/2015, art. 279) (*vide*, adiante, o nº 421).

Por isso mesmo, é conferida, ainda, legitimação ao Ministério Público para propor ação rescisória de sentença, pela razão de não ter sido ouvido no processo em que se fazia obrigatória sua intervenção de *custos legis* (art. 967, III, *a*) (*vide* o v. III).

321. Órgãos do Ministério Público

O Ministério Público está organizado tanto na ordem federal como na estadual, de modo que a cada aparelho do Poder Judiciário corresponde um organismo próprio do Ministério Público.

Na órbita da Justiça Federal, o seu órgão máximo é o Procurador-Geral da República, e há representante do Ministério Público atuando, de maneira independente, junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, à Justiça Militar, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de primeira instância.¹⁷

Em cada Estado e no Distrito Federal há organismos locais formando o Ministério Público de atuação junto à Justiça estadual ou local. Nos Estados, como o de Minas Gerais, a chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral, cuja função não se confunde com a do Advogado-Geral do Estado, pois, enquanto este assume a tutela fazendária dos bens do erário, aquele atua na tutela da justiça ideal e da ordem jurídica de maneira lata.

Subdivide-se o Ministério Público estadual em representações que atuam perante os Tribunais de segundo grau e outros que militam no primeiro grau de jurisdição (perante os juízes de direito). Os primeiros costumam ser denominados “Procuradores de Justiça”, e os últimos “Promotores de Justiça”, ou às vezes recebem nomes particulares devido à especialização de funções, como a de “curadores de incapazes”, “curadores de registros públicos”, “curador de falência” etc.

¹⁵ STJ, 4ª T., REsp 46.770/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 18.02.1997, DJU 17.03.1997, p. 7.505; STJ, 3ª T., AgRg no Ag 41.605/SP, Rel. Min. Nilson Naves, ac. 08.11.1993, DJU 06.12.1993, p. 26.665.

¹⁶ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. I, n. 253, p. 288.

¹⁷ Fora do âmbito do Judiciário, o Ministério Público atua também junto ao Tribunal de Contas (CF, art. 130).

322. Princípios e garantias

A instituição do Ministério Público está subordinada, em termos constitucionais, a três princípios fundamentais:

- (a) o da *unidade*, que significa que seus vários agentes integram uma só corporação, para efeito institucional;
- (b) o da *indivisibilidade*, segundo o qual seus diversos membros podem ser indiferentemente substituídos uns pelos outros em suas funções sem que disso decorra alteração subjetiva nos processos em que o Ministério Público atua;
- (c) o da *independência*, que significa que cada um dos membros do Ministério Público age segundo sua própria consciência jurídica, sem se submeter à ingerência do Poder Executivo, nem dos juízes, e nem mesmo dos órgãos superiores da própria instituição.¹⁸

Para assegurar o perfeito exercício da missão que lhe foi conferida, a Constituição Federal (arts. 127, 128 e 129) outorga aos membros do Ministério Público as seguintes garantias:

- (a) autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º);
- (b) estruturação em carreira (arts. 128, §§ 1º e 3º, e 129, § 2º);
- (c) ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004);
- (d) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, a);
- (e) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa (art. 128, § 5º, I, b, com a redação da Emenda 45, de 30.12.2004);
- (f) irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5º, I, c).

Na forma preconizada pela Constituição, a Lei Orgânica do Ministério Público, para todo o País, foi editada por meio da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que substituiu a antiga Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981. Essa lei federal, no âmbito de cada unidade da Federação, é completada por estatutos locais, que sistematizam o Ministério Público estadual (cf. art. 128, § 5º, da Constituição Federal).

Em face da relevância da função desempenhada pelo Ministério Público em prol da preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), a jurisprudência do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, incluiu entre os privilégios processuais o de que os representantes do Parquet sejam não só intimados pessoalmente, como o aperfeiçoamento do ato de comunicação processual somente se aperfeiçoe com a vista efetiva dos autos (Lei 8.625/1993, art. 41, IV; LC 75/1993, art. 18, II, h; e CPC/2015, art. 180). Mesmo quando a intimação acontecer em audiência ou por certidão cartorária, o STJ assentou que o início do prazo para o ato do MP somente se dará “a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação”.¹⁹ Naturalmente, quando a

¹⁸ CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1974, n. 106, p. 179; FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992, v. V, p. 105.

¹⁹ Tese vinculante fixada pelo STJ: “o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo

intimação se der em cartório e os autos forem entregues pessoalmente ao Promotor de Justiça mediante carga, como é usual nas comarcas do interior, não haverá lugar para a contagem do prazo a partir da entrega na secretaria do órgão do MP, a qual muitas vezes nem existirá nos fóruns menores.

É de se ressaltar que a orientação do STJ refere-se, expressamente, às intimações efetuadas “em audiência, em cartório ou por mandado”. No mesmo sentido é o entendimento do STF: portanto, “há, em relação ao Ministério Público, uma prerrogativa de ser intimado pessoalmente e com vista dos autos, para qualquer finalidade. Ou seja, não basta a intimação pessoal”.²⁰ Tal regra não se aplica, obviamente, aos processos eletrônicos que seguem regime intimatório incompatível com remessa física de autos para a secretaria do órgão do MP (art. 180 e 183, § 1º).

323. Responsabilidade civil dos membros do Ministério Público

O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável pelos danos que provocar, quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, art. 181).

irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado” (STJ, 3ª S., REsp 1.349.935/SE – repetitivo, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, ac, 23.08.2017, DJe 14.09.2017).

²⁰ STF, Decisão Monocrática, Rcl. 17.694/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.09.2014, DJe 07.10.2014.

§ 41. DA ADVOCACIA PÚBLICA

324. Conceito, funções e prerrogativas

A Advocacia Pública é a instituição que, na forma da lei, defende e promove os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada ente federativo constituirá sua Advocacia-Geral, que será a responsável pela representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta (CPC/2015, art. 182). No caso da União, exerce essa função a Advocacia-Geral da União (art. 131 da Constituição Federal).

A intimação dos advogados públicos deverá ser pessoal e será feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º). Além disso, terão eles prazo em dobro para todas as manifestações processuais (art. 183, *caput*). Todavia, não haverá a contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, § 2º).

Não se aplica, portanto, aos advogados da Fazenda Pública a intimação pela imprensa ou pelo correio, devendo sempre dar-se pessoalmente. A jurisprudência, no entanto, considera que se possa utilizar a intimação por carta registrada quando o procurador da Fazenda Pública estiver lotado fora da sede do juízo, caso em que a intimação postal equivaleria à pessoal, para os efeitos da lei.²¹

325. Responsabilidade civil dos membros da Advocacia Pública dos entes federados

Tal como ocorre com os membros do Ministério Público, os advogados públicos dos entes federados serão civil e regressivamente responsáveis pelos prejuízos causados, quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, art. 184).

²¹ STJ, 1ª Seção, REsp 496.978/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 09.11.2005, DJU 12.12.2005, p. 263.

§ 42. DA DEFENSORIA PÚBLICA

326. Conceito, funções e prerrogativas

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem a Constituição Federal incumbiu a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (CF, art. 134). O Código atual atribuiu um título próprio à Defensoria Pública, tratando de suas funções, prerrogativas e responsabilidade nos arts. 185 a 187 do CPC/2015.

Nos termos da legislação nova, a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita (art. 185). Ressalte-se que sua atuação, na modernidade, não se limita mais à simples representação de litigante hipossuficiente economicamente, em ação individual. Cabe-lhe, em termos constitucionais, uma função muito mais ampla, que se manifesta institucionalmente através da função do Estado Defensor, a qual lhe permite, além da substituição do advogado privado em ações singulares, a legitimação ativa para ações coletivas e para a intervenção de terceiro em nome próprio em ações de iniciativa alheia, em defesa dos interesses previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, de ações que envolvam democratização, pluralismo, tutela de direitos humanos e defesa de necessitados.²²

Os seus membros também gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem se iniciará de sua intimação pessoal, feita por carga, remessa ou meio eletrônico (arts. 186, *caput* e § 1º, e 183, § 1º).²³ Segundo jurisprudência vinculante do STJ, à Defensoria Pública aplica-se o mesmo critério de contagem de prazos instituídos para o Ministério Público: “O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”.²⁴ Essa prerrogativa aplica-se também aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, § 3º).

Entretanto, ressalva a lei que não haverá contagem em dobro do prazo da Defensoria Pública quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio à instituição (art. 186, § 4º).

Se o ato processual depender de providência ou informação que somente a parte patrocinada pela Defensoria Pública possa realizar ou prestar, o defensor poderá requerer ao juiz a intimação pessoal direta do interessado (art. 186, § 2º).

“O artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar 132/2009, dispõe que a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, para se dedicar unicamente à nobre missão institucional

²² “A intervenção constitucional defensorial é movida pelo resguardo do interesse institucional do próprio Estado Defensor, constitucionalmente e legalmente previsto, não se falando aqui em substituir a atuação do advogado privado (...). A jurisprudência, por sua vez, tem acolhido a teoria da Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis, seja para atuar como terceiro interveniente, seja para ingressar, posteriormente, na lide já formada, para atuar em prol dos vulneráveis, para garantia dos direitos fundamentais nas demandas que digam respeito a interesses difusos ou coletivos de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes...” (TARTUCE, Fernanda; QUEIROZ, Roger Moreira de. Distinção conceitual entre vulnerabilidade e hipossuficiência no sistema jurídico brasileiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 97, p. 90-91, jul.-ago./2020). Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Edcl no REsp 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, ac. 25.09.2019, *DJe* 27.09.2019, STJ, 3ª T., REsp 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 02.06.2020, *DJe* 04.06.2020.

²³ A Lei 1.060, em seu art. 5º, § 5º (que foi mantido pelo CPC/2015), instituiu esses mesmos benefícios ao Defensor Público que atuar nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e mantida por eles.

²⁴ STJ, 3ª S., REsp 1.349.935/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, ac. 23.08.2017, *DJe* 14.09.2017.

de proporcionar o acesso dos assistidos à ordem jurídica justa. 4. Logo, o Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB.”²⁵ Com esse mesmo fundamento, o Supremo Tribunal Federal declarou também a inconstitucionalidade da exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁶

327. Responsabilidade civil dos membros da Defensoria Pública

Os membros da Defensoria Pública serão civil e regressivamente responsáveis pelos prejuízos causados, quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC/2015, art. 187).

Capítulo X

FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

§ 43. ATOS PROCESSUAIS

128. Conceito

O processo apresenta-se, no mundo do direito, como uma relação jurídica que se estabelece entre as partes e o juiz e se desenvolve, por meio de sucessivos atos, de seus sujeitos, até o pronunciamento final destinado a dar solução ao litígio.

Inicia-se, desenvolve-se e encerra-se o processo por meio de atos praticados ou pelas partes, ou pelo juiz ou seus auxiliares. Há, ainda, acontecimentos que não provocados pela vontade humana, que produzem efeito sobre o processo, como a morte da parte, o periclitamento do bem litigioso, o decurso do tempo etc. Assim, é lícito dizer que “o processo é uma sequência ordenada de fatos, atos e negócios processuais”, como afirma Silvio Santiago.²⁷

Em suma, portanto, fato processual seria todo acontecimento, externo ou interno, que afete o processo, e ato processual toda ação humana que produza efeito jurídico no processo.²⁸

Os, como quer Chiovenda, são “atos jurídicos processuais” que têm importância jurídica em relação à relação processual, isto é, os atos que têm por conteúdo a modificação, extinção, conservação, o desenvolvimento, e modificação ou a criação de uma relação processual.²⁹

Distinguem-se dos demais atos jurídicos pelo fato de participarem no processo e produzirem efeito jurídico direto e imediato sobre a relação processual, seja criando-a, alterando-a ou extinguindo-a, desenvolvendo-a ou estendendo-a.

Observa Calmon de Passos, com propriedade, que não há atos processuais praticados fora do processo, nem são atos processuais todos os atos praticados dentro do processo. Há, portanto, atos que, por exemplo, não são processuais, nem sequer praticados no processo, mas que produzem efeito jurídico em cada esfera do mandato outorgado ao advogado, despendendo, portanto, a atuação que o advogado pratica no processo com base no mandato outorgado pelo seu cliente.

²⁵ STF, Pleno, RE 1.240.999/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ac. 04.11.2021, DJe 17.12.2021.

²⁶ “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil” (STF, Pleno, ADI 4.636/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, ac. 04.11.2021, DJe 10.02.2022).